

Idem em virtude do Officio
do Ministerio do Reino de
13 de Dezembro de 1843,
a cerca do Off. do Governador
Civil de Beja, pedindo se
se dare se a f. nascidos
em Portugal de Pais Estran-
geiros estão isentos
do Recrutamento.

po

4

Sentença= Os filhos de Pais e Mães Estran-
geiros, ainda que nascidos em Portugal e
seus Dominios não podem ser considerados
como naturaes destes Reinos, e Cidadãos Por-
tuguezes, nem estão obrigados ao Recrutamen-
to; por que o Art. 7.º §. 1.º da Lei Fundamen-
tal da Monarchia se refere aos filhos
de Pais Portuguezes e Pais Estrangeiros, pois
que se referida se ao Pais Estrangeiro não men-
ciona todavia a Mãe com Estagnabilidade,
e assim a suppor naturaes destes Reinos. Acha-
se, que a disposição desta Lei deve ser entendi-
da pela anterior da Ord. do L. 2.º W. 55. §. 1.º,
segundo a qual para os filhos de Estrangei-
ros, nascidos no Reino, serem habidos por
naturaes d'elle, era necessario alem de ou-
tros requisitos que a Mãe fosse Portuque-
za. A Lei Fundamental da Monarchia
no artigo citado não pode ter effeito retro-
activo, nem destruir os direitos já adquiri-
dos; e como pela subre dita Ord. era exigido,
que o Pais Estrangeiro tivesse bem admi-
nistrado por dez annos continuos no Reino,
para os filhos d'elle, e de Mãe Portugueza

124
1878
1879

serem nascidos por naturaes; seguesse que os nascidos em territorio Portuguez de Baes Paes, antes que vigorasse a Carta Constitucional da Monarchia, somente podiam ser reputados Cidadãos Portuguezes, quando se verificarem aquelles requisitos decretados na estada Real de L.º D.º N.º 55.º §.º 1.º A Carta Constitucional da Monarchia no referido art.º 7.º §.º 1.º para a naturalidade dos filhos de Paes Estrangeiros e Paes Portuguezes, nascidos neste Pais, não seque no Paes nem a propriedade, nem o domicilio por dez annos continuos no territorio Portuguez, bastando somente qual quer residencia, hamma vez que não seja por causa de serviço da sua Nação: e assim os que trouxerem nascidos neste Pais, depois de vigorar aquella Lei Fundamental de libertação, são Cidadãos Portuguezes a não que o Paes seja Estrangeiro, se aqui era Portugal, e o Paes sua residia em serviços da sua Nação, sem necessidade de nenhuma propriedade ou domicilio de Paes por algum tempo certo e determinado, e sem dependencia ou creança dos filhos; porque o preceito da Lei he absoluto e generico, e não faz nenhuma distincção nem excepção; não podendo os mesmos filhos serem naturaes, ou perder neste caso, a qualidade de Cidadãos, a que estão unidos não só direitos e privilegios, mas tambem encargos e obrigações, se não nos termos e pelo modo determinado nas Leis doestes Paes.

He esta a minha opinião, cujos fundamentos vão mais desenvolvidos em outra informação da data de hoje, e os quaes me reporto;

Maria

28.

Supra Magestade poram Republica' rmanas
justo. Livro 6 de Officio de 1844 = O
Procurador Geral da Corra Jozé de Gurgentini
no d'Aguiar O'Neilis.

20

Item em virtude do Officio
do Officio de Reino de 30 de
Junho de 1843, a cerca
da Nota do Officio de
Esperanca, relativo a como
de jure devem ser consi-
derados os filhos de Pais
Estrangeiros nascidos em
Portugal.

4

Verba = A Lei Fundamental da Carta 151
marcial no Art.º 7.º §.º 1.º considera, como Cida-
daes Portuguezas, os que tiverem nascido em
Portugal e seus Dominios, a saber que o Pais
seja Estrangeiro, humra vez que nao resida
pelo servico na sua Nação. Referindo-se
esta Lei tao somente ao Pais Estrangeiro, sem
mencionar a Pais com esta qualidade, a
suggera natural destes Pais; e de modo a
mesma Lei ser entendida pela anterior
da Cort. de L.º 7.º de 55.º §.º 1.º que ja classifica
va, como Cidadãos destes Pais, os filhos de
Pais Estrangeiro e Pais natural, se o Pais tinha
bens nestes Pais, e domiciliado por dois annos
continnuos, parece-me certo que ella nao com-
prehenda os filhos de Pais e Pais Estrangeiros,
posto que nascidos no territorio Portuguez, os
quos postanto nao podem ser tratados por Ci-
dadãos Portuguezas: e nesta parte a redacção
ou applicação a principio emellida no mes-